

Estudo do Veto nº 47/2023

FLEXIBILIZAÇÃO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999 (nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022)

17 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Blairo Maggi (Sem Partido-MT)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Dr. Francisco Gonçalves (PPS-MG): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Roberto Balestra (PP-GO): Parecer proferido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
- Deputado Luiz Nishimori (PR-PR): Parecer proferido na Comissão Especial e em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).
- Senador Acir Gurgacz (PDT-RO): Parecer proferido na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).
- Senador Fabiano Contarato (PT-ES): Parecer proferido na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs [7.802, de 11 de julho de 1989](#), e [9.974, de 6 de junho de 2000](#), e partes de anexos das Leis nºs [6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e [9.782, de 26 de janeiro de 1999](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da competência dos órgãos registrantes, de alterações de registro a serem avaliadas pelo órgão registrante, dos coordenadores dos processos de reanálise dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, da permissão de deferimento/concessão de registro provisório de produtos à base de ingrediente ativo em reanálise e da Taxa de Avaliação e de Registro.

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do § 5º do art. 4º: <i>coordenar as reanálises dos riscos;</i></p>
ASSUNTO	Competência dos órgãos registrantes
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Em seu Parecer, o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999, com a seguinte redação: “V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução”. No Parecer nº 30/2023 – CMA, o Senador Fabiano Contarato propôs emenda que suprime do texto oferecido pelo Substitutivo da Câmara a expressão “definir os procedimentos e critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução”. As propostas foram aprovadas pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional por colocar em risco os direitos à vida e à saúde, previstos no caput dos art. 5º e art. 6º da Constituição, e por não observar os princípios da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, ambos atrelados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 225 da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, o referido dispositivo atribuiria exclusivamente ao Ministério da Agricultura e Pecuária a função de coordenar as reanálises dos riscos de agrotóxicos e afins, ainda que a instauração desses processos fosse motivada por riscos toxicológicos e ecotoxicológicos. Dessa forma, o presente voto visa impedir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis percam o protagonismo técnico nesse tipo de reanálise quando estiverem sendo avaliados riscos à saúde humana e ao meio ambiente.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 27: <i>processo produtivo;</i></p>
ASSUNTO	Alterações de registro a serem avaliadas pelo órgão registrante
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final , o parlamentar mudou a enumeração do desdobramento do caput, trocando alíneas por incisos. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público por colocar em risco os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, esses dispositivos extinguiriam o modelo tripartite de registro e controle de agrotóxicos, adotado no País desde 1989 e baseado na interação entre as áreas da agricultura, do meio ambiente e da saúde. Dessa forma, o veto visa evitar que as avaliações sobre aspectos ambientais e de saúde passem a ser conduzidas, exclusivamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (que não detém competência legal, nem especialização técnica para atuar nesses temas). Com isso, o veto afasta, com base nos princípios da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, o risco de que os seus procedimentos sejam convertidos em ‘mera formalidade’. Afinal, a inovação legislativa permitiria que, após o registro do agrotóxico, o seu fabricante alterasse significativamente o conteúdo do produto registrado sem o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

	ITEM 47.23.003
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 27: <i>especificações do produto técnico e formulado;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 47/2023

	ITEM 47.23.004
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 27: <i>alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 28: <i>O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos agrotóxicos e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.</i></p>
ASSUNTO	Coordenador do processo de reanálise dos agrotóxicos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Em seu Parecer, o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. No Parecer nº 30/2023 – CMA, o Senador Fabiano Contarato propôs uma emenda de redação que suprime do texto oferecido pelo Substitutivo da Câmara o caput do art. 28 e transforma o respectivo § 1º em caput, e propôs outra emenda de redação que troca “pesticidas” por “agrotóxicos”. As propostas foram aprovadas pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público por colocar em risco os direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, o teor desse dispositivo tornaria facultativa, a critério dos órgãos responsáveis pelo setor da agricultura e do meio ambiente, a participação, nos processos de reanálise dos riscos de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, dos demais órgãos envolvidos na regulação destes produtos.</p> <p>Por um lado, o órgão responsável pelo setor da agricultura não possui competência legal, nem especialização técnica, para avaliar riscos toxicológicos ou ecotoxicológicos, mas, apenas, a redução da eficiência agronômica de agrotóxicos.</p> <p>Por outro lado, o órgão responsável pelo setor do meio ambiente não possui competência legal, nem especialização técnica, para avaliar riscos toxicológicos ou a redução da eficiência agronômica, mas, apenas, para avaliar riscos ecotoxicológicos de produtos de controle ambiental. Desse modo, eventual alijamento do órgão responsável pelo setor da saúde ou do órgão responsável pelo setor do meio ambiente dos processos de reanálise fragilizaria a efetiva tutela constitucional dos direitos envolvidos, ocasionando assim retrocesso ambiental.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 28:</p> <p><i>O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise.</i></p>
ASSUNTO	Coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. No Parecer nº 30/2023 – CMA , o Senador Fabiano Contarato propôs emenda de redação que altera o texto oferecido pelo Substitutivo da Câmara e transforma o § 2º do art. 28 em parágrafo único. As propostas foram aprovadas pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.007	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 29:</p> <p><i>Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.</i></p>
ASSUNTO	Permissão de deferimento de registro provisório de produtos à base de ingrediente ativo em reanálise
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final , o parlamentar mudou “o pedido” para “os pedidos” e “poderão ser concedidos” para “poderão ser deferidos”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional por colocar em risco os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, esse dispositivo estabeleceria que os pedidos de registro de produtos com ingrediente ativo pendentes de análise de riscos poderiam ser deferidos pelos órgãos registrantes (Ministério da Agricultura e Pecuária, no caso de agrotóxicos, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no caso de produtos de controle ambiental), ofendendo-se, assim, o princípio da precaução. Dessa forma, o veto visa evitar a exposição humana e ambiental aos agrotóxicos e aos produtos de controle ambiental cujos riscos ainda estejam em processo de reanálise.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.008

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 47.23.008
ASSUNTO	§ 2º do art. 30: <i>Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Permissão de concessão de registro provisório de produtos à base de ingrediente ativo em reanálise Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional, por arrastamento gerado pelo veto do § 2º do art. 29, na medida em que coloca em risco os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição.</p> <p>Isso porque, do ponto de vista normativo, esse dispositivo estabeleceria que os pedidos de registro de produtos com ingrediente ativo pendentes de análise de riscos poderiam ser deferidos pelos órgãos registrantes (Ministério da Agricultura e Pecuária, no caso de agrotóxicos, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no caso de produtos de controle ambiental), ofendendo-se, assim, o princípio da precaução. Dessa forma, o veto visa evitar a exposição humana e ambiental aos agrotóxicos e aos produtos de controle ambiental cujos riscos ainda estejam em processo de reanálise.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.009	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do "caput" do art. 41:</p> <p><i>apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.</i></p>
ASSUNTO	Requisito para embalagens de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final , o parlamentar mudou “as embalagens rígidas deverão apresentar” para “apresentar, no caso das embalagens rígidas”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição é contrária ao interesse público, visto que, ao dispensar a empresa titular do referido registro da obrigação de gravar na embalagem do produto, de forma indelével, o seu nome e a advertência de que o seu recipiente não poderá ser reaproveitado, o dispositivo aumentaria a probabilidade de reutilização desses materiais e criaria, assim, risco à saúde humana e ao meio ambiente. Vale ressaltar que, pelos seus potenciais de toxicidade e contaminação, as embalagens vazias de agrotóxicos se enquadram na categoria de resíduos perigosos, de modo que a vigência dessa inovação legislativa dificultaria que elas fossem corretamente destinadas, conforme o disposto no art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</p> <p>Ademais, o dispositivo é inconstitucional por afrontar o direito à informação sobre os malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos, nos termos do disposto no § 4º do art. 220 da Constituição, fragilizando, assim, a efetiva tutela dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, e a própria dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição. Dessa forma, o veto visa mitigar, em observância ao princípio da precaução, o risco de reutilização desavisada ou irrefletida desse tipo de embalagem por parte de consumidores ou de terceiros abrangidos por situações de descarte incorreto, além de evitar que a falta de identificação da empresa titular do registro contribua para isentá-la da responsabilidade pela logística reversa, isto é, do ônus de garantir, após o consumo do produto, o retorno da embalagem e a sua destinação final correta e segura.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.010	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 59:</p> <p><i>É criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.</i></p>
ASSUNTO	Taxa de Avaliação e de Registro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Em seu Parecer, o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. No Parecer nº 30/2023 – CMA, o Senador Fabiano Contarato propôs emenda de redação que troca “pesticidas” por “agrotóxicos”. As propostas foram aprovadas pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição é inconstitucional, visto que não houve, no arranjo dado pelo Projeto de Lei, fixação de base de cálculo e alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no seu art. 59.</p> <p>Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição.</p> <p>Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 60 do Projeto de Lei, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório desse tributo. Nesse sentido, são uníacos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.011	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 59:</p> <p><i>São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final , o parlamentar mudou “avaliações” para “avaliação” e “quando” para “por ocasião”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.012	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 59: <i>A taxa a que se refere o caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. No Parecer nº 30/2023 – CMA , o Senador Fabiano Contarato propôs emenda de redação que suprime os incisos do § 2º do art. 59 e troca “será devida de acordo com os seguintes valores” por “será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo”. As propostas foram aprovadas pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.013	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 60:</p> <p><i>O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.</i></p>
ASSUNTO	Destinação do produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final , o parlamentar mudou “das taxas previstas no artigo anterior” para “da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.014	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 61:</p> <p><i>Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Em seu Parecer, o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final, o parlamentar mudou “serão destinados exclusivamente a fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promover a inovação tecnológica” para “serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro.</p> <p>Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição.</p> <p>Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 61, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são uníacos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.015

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 62: <i>valores da arrecadação dos serviços de registro de agrotóxicos a que se refere o art. 60 desta Lei;</i></p>
ASSUNTO	Fonte de recursos do Fundo Federal Agropecuário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Em seu Parecer, o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. No Parecer nº 30/2023 – CMA, o Senador Fabiano Contarato propôs emenda de redação que troca “pesticidas” por “agrotóxicos”. As propostas foram aprovadas pelo Senado.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro.</p> <p>Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição.</p> <p>Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do inciso I do caput do art. 62, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são uníacos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.016	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do art. 65: <i>os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</i></p>
ASSUNTO	Revogação de dispositivos da Lei 6938/1981
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. Na redação final , o parlamentar mudou “do Anexo de preços e serviços” para “da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Tais dispositivos devem ser vetados, por arrastamento, em razão do veto do art. 59 do Projeto de Lei, sob pena de revogação das taxas já existentes no âmbito de regulação da proposição legislativa, em especial, aquelas praticadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, situação que implicaria, ao fim, violação ao princípio da anualidade, o qual é exigido para cobrança de taxas, nos termos do disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

Estudo do Veto nº 47/2023

ITEM 47.23.017	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do art. 65: <i>o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.</i>
ASSUNTO	Revogação de dispositivo da Lei 9782/1999
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer , o Deputado Luiz Nishimori apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PLS 526/1999. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem